

PROCESSO Nº: 80420/2013
PRINCIPAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
INTERESSADO: WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ BLASZAK – OAB/MT 10.778-B
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO / CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2013
RELATOR: DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, passo a analisar as irregularidades que deram origem ao inconformismo do Recorrente.

1) AA 06_Limites Constitucionais/Legais_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.
1.1. Despesa no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, em desacordo com o limite constitucional de 7%

e

7) Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave – Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).
7.1 Despesa anual no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, acima do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (máximo de 7%), descumprindo determinação nº 1 contida no Acórdão nº 800/2012

Considerando o teor das irregularidade 1 e 7, as mesmas serão analisadas conjuntamente.

O Recorrente afirma que as despesas efetuadas foram amparadas pela Lei Orçamentária Anual e por decisão judicial, razão pela qual dever-se-ia crescer aos R\$ 18.531.203,39 o valor de R\$ 527.597,52, de modo que o total da receita base a ser considerado seria R\$ 19.058.800,91. Afirma que não houve dolo em desrespeitar a Constituição Federal.

A equipe auditora contrapôs que a decisão judicial juntada aos autos (fls. 07/10), refere-se apenas ao repasse constitucional pelo Executivo que encontrava-se em atraso e em desacordo com a LOA, não alcançando os gastos do poder legislativo, que não pode ultrapassar o percentual máximo de 7% da receita base realizada no exercício anterior.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da SECEX e opinou pelo improvimento do recurso.

Entendo que a pretensão recursal não merece provimento.

Afinal, a questão foi muito bem equacionada pela equipe técnica e pelo parecer ministerial: a decisão judicial tratou do repasse do Poder Executivo ao Legislativo e, apesar do repasse ter sido amparado em decisão judicial, os gastos do Poder Legislativo não poderiam seguir o mesmo caminho, pois é cristalino que o Legislativo tem limites constitucionais a serem cumpridos. Nesse sentido:

Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subsequentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.

Resolução de Consulta nº 17/2007 (DOE 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.

2. ...

3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional. (g.n)

Ademais, não se pode perder de vista que as despesas foram de R\$ 1.532.811,46. Desse modo, ainda que se considerasse o valor total pretendido pelo Recorrente (R\$ 19.058.800,91), a despesa seria equivalentes a 8,04%, superior, portanto, aos 7% constitucionalmente previsto.

Logo, independentemente do ângulo pelo qual se observe a questão, a manutenção da irregularidade se firma e, por isso, o recurso deve ser improvido.

Destaco, por fim, que tal irregularidade foi considerada determinante para o julgamento irregular das contas. Consequentemente, a pretensão maior do Recorrente – julgar as contas regulares – não tem como ser acolhida.

2) HB 04_Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Ausência de nomeação de fiscal dos contratos nº 001/2013, 002/2013 e 3º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2010.

O recorrente argumenta que não houve no exercício de 2013 nenhum procedimento licitatório e que o contrato aditivado era de gestão anterior, ou seja, foi celebrado apenas Termos Aditivos. Admite a inexistência de fiscal de contrato, mas alega que o objeto contratual foi executado e que não houve má-fé nem prejuízo ao erário.

A equipe auditora entende que o Recorrente admite a ausência de fiscal dos contratos, seja dos celebrados no ano de 2013 como do termo aditivo e contrato original. Alega que houve apenas a celebração de termo aditivo, o que é contrariado pelos documentos acostados aos autos, pois foram firmados instrumentos contratuais no exercício de 2013, quais sejam, contratos nº 001/2013 e 002/2013 (fls. 35/42 do relatório técnico). Ressalta-se ainda, que a Administração declara expressamente a inexistência de fiscal de contrato (fls. 26/27 do relatório técnico). Resta claro, portanto, que o gestor não cumpriu o dever legal de designar um fiscal de contratos nos termos exigidos pelo artigo 67 da lei 8.666/93, a fim de garantir a perfeita execução do objeto contratado bem como a correta aplicação do erário. Uma das atribuições dos contratados nos contratos nº 001 e 002/2013 era a de elaboração e envio tempestivo das cargas do Aplic e como relatado, houve atraso nesses envios, denotando problemas na execução do contrato. Embora alegado que não houve prejuízo, houve grave infração à norma legal, além da possibilidade real sim, de causar dano ao erário.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e sugeriu o improvimento do recurso.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que o Recorrente a admite. Por consequência, o recurso deve ser igualmente improvido neste item.

3) BB 05_Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Inexistência de termo de responsabilidade dos bens móveis individualizado por setor.

O recorrente argumenta que os bens patrimoniais possuem identificação patrimonial e que não há termos de responsabilidade dos bens individualizado por setor, devido à deficiência vinda de gestões anteriores. Alega ainda, que estão realizando esforços no sentido de suprir essas falhas.

A equipe auditora considerou que o Recorrente admitiu a irregularidade, razão pela qual a mesma deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e sugeriu o improvimento do recurso.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que o Recorrente a admite. Por consequência, o recurso deve ser improvido neste aspecto.

4) SANADO PELO VOTO

5) EB 02_Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 . O sistema de controle interno do município foi criado pela Lei Municipal nº 973/GP/2007 de 11 de dezembro de 2007. Os artigos 1º ao 3º da lei delimitam o sistema de controle interno, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual. De acordo com o art.3º da Lei Municipal nº 973/GP/2007, o legislativo municipal está inserido no controle interno municipal. Até o presente, não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, e a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger não nomeou nenhum servidor para exercer o cargo até que se realize o concurso, e também não teve seu controle interno efetivado pelo controlador interno da prefeitura municipal.

O recorrente admite esse fato, alegando que a ausência de um controlador interno prejudicou a gestão nesse sentido e a exigência desse controlador ser efetivo também corroborou com a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT, visto que não tinha condições de realizar concurso público para tal.

Alega ainda que será realizado em 2014 concurso público para provimento desse cargo, mediante “carona” com o processo da Prefeitura Municipal, a fim de resolver a irregularidade.

Ao analisar as razões recursais, a equipe auditora entendeu que o recorrente já apresentou esse argumento em sua defesa, insuficiente para elidir a irregularidade. Não apresenta fatos novos que pudesse alterar o entendimento e a conclusão sobre o fato. Não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, e também não houve nomeação de nenhum servidor para exercer o cargo até que se realizasse o concurso. Denota-se assim, a omissão do gestor no atendimento à essa exigência. Dessa forma, ficou prejudicada a estruturação do sistema de controle interno da Câmara, essencial ao atendimento do princípio da eficiência, além de ser exigência constitucional. A realização de concurso público em 2014 terá efeitos futuros, não alcançando o exercício sob exame.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e sugeriu o improvimento do recurso.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que o Recorrente a admite. Por consequência, o recurso aqui deve ser improvido.

6) KB 10_Pessoal_Grave. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).

6.1. Não houve nomeação de contador no exercício em exame. A contabilidade foi feita por servidor contratado através do Contrato nº 001/2013 – Diogo José de Barros Almeida – contador período de 01/01/2013 a 31/01/2013 e Contrato nº 002/2013 – Fagner Raione Silva Arruda – contador período 01/02/2013 a 31/12/2013.

O recorrente apresenta o seguinte argumento: “historicamente tem havido uma redução significativa de recursos, dificultando ainda mais, a realização de concurso para provimentos dos cargos apontados, mas a gestão está fazendo esforços, conjuntamente esta Casa de Leis, para cobrar do Executivo, ações que possam melhorar a arrecadação municipal, assim, refletindo nos repasses do duodécimo.” E que está realizando concurso público em 2014, juntamente com a Prefeitura Municipal, para regularização dessa questão.

A SECEX não concordou com o saneamento da irregularidade, argumentando que o cargo de contador é de natureza permanente.

O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica e sugeriu o improvimento do recurso.

Concordo com a manutenção da irregularidade, na medida em que o tema já foi enfrentado por este Tribunal, que assim decidiu:

Resolução de Consulta nº 33/2013:

Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988.

Acórdão nº 1.589/2007:

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Portanto, o recurso deve ser improvido também neste item.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer 238/2015, da lavra do então Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso ora analisado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 24/2014-SC, que foi objeto de Embargos de Declaração julgado pelo Acórdão 2070/2014-TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão, exercício 2013, da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, março de 2015.

(Assinatura Digital)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator